



COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: Lei Maria da Penha e seus efeitos na proteção das mulheres

Laysa Bernardo Freitas¹

RESUMO: A Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, foi resultado de uma longa luta por direitos humanos dos movimentos de luta das mulheres e da pressão internacional exercida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos diante do caso concreto que levou o Brasil ao Tribunal Penal Internacional e das ratificações dos tratados de direitos humanos que determinaram a proteção das mulheres. Dotada de um conjunto de normas que protegem as mulheres não somente por meio do punitivismo penal, endurecendo penas, mas também, por meio do acolhimento humanitário e sensibilizado da mulher em situação de violência nas instituições públicas, bem como pela tutela extrapenal, materializada na forma das medidas protetivas de urgência, a LMP se constituiu como o principal dispositivo pátrio de proteção à mulher. Nesse sentido, esta pesquisa teve como objetivo geral identificar, a partir da Lei Maria da Penha e dos dados referentes à violência contra a mulher, a sua efetividade na proteção à mulher em situação de violência no cenário atual, após quase 20 anos de promulgação da lei. Para tanto, tem-se como objetivos específicos: analisar o fenômeno da violência doméstica; analisar a Lei Maria da Penha e analisar os avanços e a aplicação de legislação na proteção contra as mulheres diante dos dados de violência de gênero. Dessa forma, esta pesquisa se realizou a partir da análise dos dados oficiais sobre a temática e dos dados oriundos de entrevistas realizados por institutos de pesquisa sobre violência contra a mulher feita em conjunto com a revisão bibliográfica e análise documental da lei e dos principais dispositivos de proteção à mulher, a fim de identificar qual a realidade da violência contra a mulher após 19 anos de promulgação da LMP. Conclui-se que a LMP, dada a sua amplitude na forma de proteger a mulher, buscando inclusive a reversão da estrutura patriarcal por meio de uma educação de gênero, logrou êxito ao positivar no ordenamento pátrio normas que vinculam o Estado a construir uma sociedade feminista e isenta de machismo. No entanto, a realidade atual da violência contra a mulher revela que a vida da mulher brasileira não se tornou menos violenta ou perigosa. A verdade apresentada pelos dados é justamente o contrário: não obstante 19 anos de vigência da legislação progressista, o Brasil segue sendo um dos países mais perigosos para as mulheres.

ABSTRACT: The Maria da Penha Law (Law 11,340/2006) was the result of a long struggle for human rights by women's movements, international pressure exerted by the Inter-American Court of Human Rights in the specific case that brought Brazil before the international tribunal, and the ratification of human rights treaties that mandated the protection of women. Equipped with a set of provisions that protect women not only through criminal punitive measures, by hardening penalties, but also through humanitarian and sensitive care for women in situations of violence within public institutions, as well as through extra-penal protection, materialized in the form of urgent protective measures, the Maria da Penha Law (LMP) established itself as the main national instrument for the protection of women. In this sense, this research aimed to identify, based on a reading of the Maria da Penha Law and data related to violence against women, its effectiveness in protecting women in situations of violence in the current context, almost 20 years after its enactment. To this end, the specific objectives are: to analyze the phenomenon of domestic violence; to analyze the Maria da Penha Law; and to analyze the advancements and the application of the legislation in protecting women in light of gender violence data. Thus, this research was conducted by analyzing official data on the subject, as well as data from interviews conducted by research institutes on violence against women, together with a bibliographic review and documentary analysis of the law and the main instruments for women's protection. The goal was to identify the reality of violence against women 19 years after the enactment of the LMP. It is concluded that the LMP, given its comprehensive approach

¹ Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - CPAN, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dra. Elaine Dupas

to protecting women—even seeking to reverse the patriarchal structure through gender education—succeeded in enshrining in national legislation rules that bind the State to build a feminist society free of sexism. However, the current reality of violence against women reveals that the lives of Brazilian women have not become less violent or less dangerous. The truth presented by the data is precisely the opposite: despite 19 years of this progressive legislation, Brazil remains one of the most dangerous countries for women.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher se constitui como uma problemática social presente, sob altos índices, no Brasil, até os dias atuais. O Brasil ao longo dos anos constituiu um largo aparato institucional de proteção à mulher, desde a promulgação de leis protetivas, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, até a institucionalização de órgãos de combate a violência contra a mulher, como as delegacias especializadas na proteção à mulher, e de entidades e redes de apoio à mulher vítima de violência. No entanto, apesar deste cenário institucional de proteção às mulheres, a realidade da mulher brasileira não é menos violenta, e os casos de violência aumentam a cada ano. Conforme o Painel Violência Contra a Mulher, ferramenta de apuração e tabulação dos casos de violência contra a mulher do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os casos de violência aumentaram de um quantitativo de 600 mil em 2020 para um milhão em 2024². Tanto a violência doméstica, quanto o feminicídio aumentaram, o que demonstra a persistência dessa violência não obstante a presença de diversas ferramentas de luta contra ela.

É com fulcro nesta realidade de persistência da violência contra a mulher que esta monografia tem como finalidade identificar a efetividade da Lei 11. 340/ 2006, batizada de Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher.

Dessa forma, esta pesquisa possui como Objetivo geral: investigar o texto legal da Lei Maria da Penha identificando as mudanças trazidas pela legislação no âmbito da proteção das mulheres e comparando com os dados oficiais provenientes de instituições públicas a fim de identificar qual a real transformação concretizada pela LMP no combate à violência contra a mulher. Tem-se os seguintes objetivos específicos: Estudo do texto legal da LMP e compreensão das transformações institucionais que a Lei ensejou; Análise dos dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e do CNJ sobre violência contra a mulher nos anos de 2022 a 2025; Discutir a partir da bibliografia especializada sobre violência contra a mulher no Brasil qual a situação da violência contra as mulheres após os efeitos da LMP.

² Dados extraídos da plataforma: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contramulher/>

A fim de identificar os avanços trazidos pela legislação de proteção à mulher e a sua efetivação na realidade social como instrumento de prevenção da violência e de aplicação da justiça e apoio para às vítimas da violência, esta pesquisa se assentou sobre o método qualitativo, dado que é o mais ideal para averiguar casos em que o objeto de pesquisa são os fenômenos complexos da realidade social. Conforme (Henriques; Medeiros, 2017, p. 107):

A complexidade, a singularidade, a imprevisibilidade e a originalidade das relações interpessoais e sociais requisitam outros métodos que não a quantificação, métodos mais relacionados com a interpretação, propriamente dita, métodos que valorizam aspectos qualitativos.

Assim, sob o método qualitativo, os dados analisados serão aqueles provenientes do estudo do instrumento normativo, a Lei Maria da Penha e outros dispositivos de proteção à mulher, além do material bibliográfico a respeito da violência contra a mulher no Brasil.

Esta pesquisa se justifica pela natureza social e urgente do objeto de pesquisa. A violência contra a mulher é realidade presente na vida de toda a mulher independente da classe, cor ou opção sexual. Como pesquisadora mulher, minha relação com o objeto da pesquisa é pessoal e orienta a finalidade última desta pesquisa, qual seja a de contribuir, ao menos como humilde fonte de revisão bibliográfica, para a compreensão do fenômeno da violência contra a mulher, a partir do olhar jurídico, e para a luta contra esta violência histórica que tanto assombra as mulheres brasileiras.

1. Violência contra a mulher no Brasil

A violência contra a mulher não é um mero ato de violência de uma pessoa contra a mulher. Não se resume apenas às violências sofridas pela mulher nas suas relações íntimas e familiares. Ela é antes um fenômeno social e histórico, que esteve presente em todas as sociedades, desde a antiguidade, sobrevivendo ao tempo e às mudanças sociais (Saffioti, 2015).

Como afirma Heleith Saffioti (1995, p. 8), a violência contra a mulher transcende o espaço do privado. Ela está presente no público, na política e na ideologia, que constrói e transforma as sociedades. Historicamente, as mulheres foram proibidas de realizar atividades consideradas próprias dos homens. Elas eram proibidas de participar da política, da produção das leis, da produção do conhecimento etc. Esses fatos são por si próprios uma violência contra o sexo feminino, e construiu no senso comum, ao longo dos séculos, a ideia de que a mulher era menos capaz que o homem para as atividades da vida pública, da ciência e da religião. Essa violência histórica perdurou durante os séculos e milênios, desde que as sociedades foram construídas e as mulheres foram despejadas pelos homens nos espaços domésticos. É somente

em meados do século XVIII, após a primeira onda do feminismo, que esses ideais androcêntricos começaram a ser fortemente questionados pela sociedade e destituídos de seu caráter natural.

E, apesar dos avanços e conquistas do movimento de luta das mulheres, esta violência ainda se vê presente nas estruturas sociais, moldando a forma como a mulher é percebida pela sociedade.

No caso brasileiro, dado o histórico de colonização do país, essa violência se mostrou ainda mais cruel e desmedida. Durante a colonização, as mulheres brasileiras, em geral negras e indígenas, estiveram sempre na encruzilhada da violência do trabalho forçado e do estupro. Nesse sentido, Maria de Almeida Teles oferece um resumo da vida da mulher escrava no mundo colonial brasileiro:

As negras, quando na lavoura, executavam as mesmas tarefas dos homens. A mulher escrava além de trabalhar como tal, era usada como instrumento de prazer sexual do seu senhor, podendo até ser alugada a outros senhores.

[...]

A mulher negra, em sua condição de escrava transferiu diferentes valores: por um lado, reproduzindo a força de trabalho e, por outro, trabalhando nas tarefas domésticas a serviço dos colonizadores [...] (Teles, 1993, p. 21)

Essa violência não se encerrou com o fim da escravidão no Brasil, em 1888. Séculos de escravidão e de rebaixamento da identidade negra e indígena legaram ao país uma mácula colonial nas fundações de sua estrutura social que institucionaliza o racismo e o reproduz socialmente até hoje. Nesse sentido, o racismo, nos dizeres de Djamila Ribeiro (2019) é uma violência que estrutura a sociedade.

Da mesma forma como o racismo é oriundo de uma estrutura social que impregna as instituições e o comportamento social com a sua ideologia, a violência contra a mulher, a misoginia e o machismo assim também o são. A violência contra a mulher é, portanto, estrutural. A estrutura que lhe dá vida é o patriarcado, “o regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens” (Saffioti, 1995, p. 47).

Pelo exposto, nota-se que no Brasil a violência contra a mulher é também sublinhada por marcadores raciais. As mulheres negras, historicamente desumanizadas e instrumentalizadas para o prazer sexual do homem, são as maiores vítimas do patriarcado brasileiro, que ainda as condiciona sob uma visão colonial da escravizada nascida para satisfazer o outro. Prova disso é o fato das mulheres racializadas serem mais vítimas dos crimes de violência doméstica e feminicídio que as mulheres brancas.

Segundo o Atlas da Violência publicado pelo Ipea (2019), em 2017 as mulheres negras foram mais vítimas de feminicídio, representando 66% do total de assassinatos de mulheres.

Esta diferença se manteve com o passar dos anos. O Atlas publicado pelo Ipea (2024)³ apontou que em 2022 as mulheres negras representavam 66,4% do número de homicídios de mulheres, cerca de 2526 mulheres negras assassinadas e em 2023, esse número teve um leve aumento passando para 68,2%, um total de 2662 mulheres negras assassinadas (Ipea, 2025). Os dados apresentam um panorama de que a violência contra a mulher tende a aumentar com o passar dos anos, principalmente quando a vítima é uma mulher negra.

Apesar desta pesquisa abordar a violência contra a mulher em seu aspecto geral, não especificando por raça, ou classe, é importante ressaltar que a violência contra a mulher, no Brasil, possui uma inclinação maior para atingir as mulheres negras, em regra, mais vulneráveis e sexualizadas que as mulheres brancas. Obviamente, isso não exclui o fato de que a violência contra a mulher supera quaisquer barreiras sociais como as raciais e de classe, e atinge qualquer mulher independente de sua posição social (Saffioti, p.21).

Segundo a pesquisa “Visível e Invisível” realizada pelo Fórum de Segurança Pública (FSPB) sobre a percepção da população em relação à violência contra as mulheres, em 2023, cerca de 65% da população percebeu que a violência contra a mulher aumentou de 2021 para 2023 (DataFolha; FBSP, 2023)⁴. A mesma pesquisa (2023) demonstrou ainda que 50% da população já presenciou algum tipo de violência contra a mulher, bem como, ao menos 43% da população feminina já sofreu, ao longo da vida, algum tipo de violência, tendo como autor dessa violência o parceiro íntimo. No mesmo sentido, a “Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher”⁵, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, apontou que, em 2023, 74% da população feminina sentiu que a violência doméstica e familiar contra as mulheres aumentou de 2022 a 2023. A pesquisa apontou também que, em 2023, ao menos 68% das mulheres possuem alguma amiga, familiar ou conhecida que sofreu algum tipo de violência contra a mulher, especificamente violência física e psicológica (SENADO FEDERAL, 2023).

A realidade apresentada por essas pesquisas é a de que atualmente pelo menos mais da metade das mulheres brasileiras já sofreu ou presenciou alguma forma de violência de gênero. O que aponta para uma realidade na qual mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha e da implementação dos mecanismos de proteção à mulher, a violência contra a mulher

³ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Atlas da Violência. Brasília, 2024.

⁴ VISÍVEL E INVISÍVEL: a vitimização de mulheres no Brasil. 5ª Edição. São Paulo: Datafolha/FBSP, 2023.

⁵ Senado Federal, Instituto de Pesquisa DataSenado (2023). Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher (10ª edição). Brasília: Senado Federal, Instituto de Pesquisa DataSenado.

permanece muito presente na vida das mulheres brasileiras. Isso quando os casos de violência não são subdeclarados.

A violência contra a mulher é uma violência com forte estigma social, ela marca as mulheres perante a sociedade e as envergonha, isso gera um sentimento de busca por acobertamento da violência pelas próprias mulheres, o que gera um possível alto número de casos de subdeclaração. O medo também é um fator que em muito contribui para o aumento desse fenômeno. A desconfiança no poder público, na capacidade de a institucionalidade protegê-la acaba por criar um medo de represália por parte do autor da violência nas mulheres, aumentando a subdeclaração.

Contra esta realidade violenta, e de insegurança institucional no âmbito da proteção das mulheres, o Brasil conta com uma legislação de proteção à mulher que busca transformar o Estado brasileiro em um lugar mais seguro para as mulheres e que tem a Lei Maria da Penha como principal vetor dessa transformação.

2. A Lei Maria da Penha e a esperança de maior proteção às mulheres

A Lei n. 11. 340/2006 carrega o nome da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica e símbolo da luta por justiça em favor das mulheres vítimas de violência. Maria da Penha foi vítima constante das violências impetradas pelo seu, à época dos fatos, marido, o economista Marco Antônio Heredia Viveros. A violência de Marco Antônio chegou ao ponto de duas tentativas de feminicídio, no ano de 1983, contra Maria da Penha, sendo que na primeira, um tiro nas costas enquanto ela dormia, resultou em uma paraplegia⁶.

A violência sofrida por Maria da Penha foi além do espaço doméstico, pois quando buscou o aparato institucional por justiça, este somente respondeu muito anos depois. Apenas nove anos depois do acontecido, em 1991, ocorreu o primeiro julgamento de Marco Antônio, que apesar de ter sido condenado, devido ao princípio do duplo grau de jurisdição, foi capaz de responder em liberdade durante o julgamento do recurso. E somente em 1996, o julgamento foi definitivo condenando-o há 10 anos em regime fechado. No entanto, os advogados de defesa foram capazes de protelar o cumprimento de sentença e somente no ano de 2002 que Marco Antônio foi efetivamente preso e passou a cumprir a pena⁷.

⁶ Informações extraídas do Instituto Maria da Penha, no site: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>.

⁷ Informações extraídas do Instituto Maria da Penha, no site: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>.

O caso de Maria da Penha tomou uma proporção extraordinária, tendo sido denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), que em 2001 aprovou um relatório responsabilizando o Estado do Brasil por violar Direitos fundamentais e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), bem como recomendou ao Estado brasileiro diversas medidas, tais como dar celeridade ao processo penal do agressor de Maria da Penha, aumentar significativamente o número de delegacias especializadas no combate à violência contra a mulher, capacitar os servidores e policiais especializados para um atendimento mais sensível nos casos da violência doméstica dentre outras medidas⁸.

A partir deste caso emblemático de omissão do poder público em proteger as mulheres vítimas de violência e das recomendações da CIDH, em 2006 foi criada a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, e as recomendação de número quatro do relatório da CIDH, que determina uma reforma estatal para que este seja capaz de melhor atender às vítimas, foram extremamente significativas para a criação da Lei, e como se verá a seguir, as recomendações de: a) medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados; b) simplificação dos procedimentos judiciais com vista de reduzir o tempo processual; c) estabelecimento de formas alternativas de solução dos conflitos; d) multiplicação do número de delegacias especializadas para a defesa dos direitos da mulher; e) inclusão no plano pedagógico das unidades curriculares temas referentes ao respeito à mulher e aos seus direitos, foram todos recepcionados pela Lei Maria da Penha, expostos em diferentes artigos da Lei.

A Lei Maria da Penha nasce para dar uma solução ao Direito Penal sobre os crimes de violência contra a mulher. Apesar disso, a Lei não se restringe somente ao âmbito do Direito Penal. Como ressalta Pasinato (2015):

[...] é importante relembrar que a Lei Maria da Penha não é uma legislação apenas do âmbito penal. Embora estejam previstas atribuições para polícias civis, ministério públicos, defensorias públicas e tribunais de justiça, e boa parte dessas atribuições também requeiram inovações na forma de tratamento judicial da violência doméstica e familiar, a legislação também amplia a participação de outros setores no atendimento às mulheres, na proteção de direitos e na prevenção da violência. Para tanto, recomenda a articulação com outras áreas do Direito (cível, de família), com os setores da saúde, assistência social, do trabalho e previdência social, com as políticas de previdência social, trabalho e emprego, para o empoderamento econômico das mulheres, bem como com as políticas de educação para a prevenção e mudança social que se almeja alcançar.

⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório nº 54/01: Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>

A Lei não busca somente criar tipos e penas para os delitos cometidos contra as mulheres. Ela vai além articulando variadas áreas do Direito para construir um verdadeiro aparato de combate à estrutura patriarcal. Para tanto, a lei conta com diversos dispositivos de caráter principiológico no que diz respeito à emancipação da mulher, tais como o artigo 2º, que determina a garantia dos Direitos Fundamentais para as mulheres e a sua participação na vida social:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A Lei ainda, em um movimento que congrega os três poderes da República, em seu artigo 8º determina a articulação dos Entes federados, União, Estados, Municípios e DF, para a efetivação de ações e políticas de proteção à mulher. Deste dispositivo se extrai que a lei não vincula somente o Poder Judiciário e as polícias, mas condiciona também todo o Poder Executivo e o Poder Legislativo em todas as esferas da federação (federal, estadual e municipal), na formulação de ações e políticas para coibir a violência contra a mulher. Assim, está disposto:

“Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: (...)”

O artigo 8º e seus incisos é essencial pois inaugura o Capítulo 1, “Das Medidas Integradas de Prevenção”, do Título III da Lei. Nesse sentido o termo “coibir” pode ser compreendido tanto no sentido do “fazer cessar” a violência que já está em curso, e, desse modo, trazendo à tona os aparatos de repressão do Estado, as polícias, os tribunais, os tipos penais etc., como também no sentido de “prevenir” a violência, obrigando o Executivo e o Legislativo a produzir políticas de prevenção à violência. Assim, os incisos do referido artigo elencam um conjunto de diretrizes a serem seguidas na formulação dessas políticas, que envolvem integrar o assistencialismo estatal com a segurança pública e o judiciário, a promoção de pesquisas com perspectiva de gênero, raça ou etnia, implementação de atendimento policial especializado para as mulheres etc. (Brasil, 2005).

Os incisos revelam que o legislador ao criar a lei não estava preocupado somente com o caráter punitivista da lei. Ao determinar, por exemplo no inciso VIII e IX, a promoção de programas educacionais e a implementação nos currículos escolares voltadas à conscientização e o ensino sobre a temática da equidade de gênero, a Lei se projeta para além do campo jurídico, buscando erradicar as concepções machistas e patriarcais no discurso social e no ensino básico

e superior. Não se pode negar, dessa forma, o esforço da Lei para reverter a estrutura patriarcal brasileira.

No âmbito da esfera penal, para além das alterações do Código Penal, Processo Penal e da Lei de Execução Penal, trazidas pelos artigos 42, 43, 44 e 45 da Lei, quais sejam: a hipóteses de prisão preventiva para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência, a expansão das circunstâncias que agravam a pena para abranger os casos de violência contra a mulher, a qualificadora e agravante de violência contra a mulher nos crimes de Lesão Corporal e os programas de recuperação e reeducação aos quais o juiz pode obrigar o apenado a presenciar, a Lei buscou construir um aparato institucional que conduz a vítima a percorrer um processo de acolhimento que inicia desde o atendimento policial especializado e humanizado, preferencialmente realizado por servidoras do sexo feminino capacitadas, com a garantia da proteção policial, o encaminhamento ao hospital, o fornecimento de transporte e abrigo seguro, a prestação de informações acerca dos seus direitos⁹, e prossegue para o Processo Penal, com a criação de um órgão da justiça especializado, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher¹⁰, o direito ao sigilo do nome da ofendida no processo¹¹, dentre outras determinações estabelecidas. Neste espaço processual que abrange o atendimento policial e o processo penal, as principais inovações trazidas pela Lei, são a criação das Delegacias especializadas de atendimento à mulher (Deams), prevista no art. 12-A e as Medidas Protetivas de Urgência previstas no rol de dispositivos que vão do artigo 18 ao 24-A (Brasil. 2005), ambas estas previsões serão trabalhadas no capítulo seguinte de forma mais específica.

Do exposto percebe-se que diversos foram os mecanismos criados pela Lei para construir um ecossistema social de maior segurança e integração das mulheres. Da leitura da lei, conclui-se que ela não é um simples instrumento jurídico de opressão dos homens, como muitas vezes é propagado nos discursos ideológicos, muitas vezes machistas, de políticos e pessoas de alta influência na sociedade, que buscam deslegitimar a Lei. Longe disso, a Lei tem como função a superação de uma estrutura injusta e desigual que historicamente subordinou as mulheres aos ditames, as vontades e à violência do homem. Tendo seu espírito oriundo do caso emblemático de Maria da Penha, vítima de violência doméstica e de uma violência institucional

⁹ Direitos previstos nos arts. 10-A, §1º e 2º, incluído pela Lei 13.505/2017 e art. 11, I a V. da Lei Maria da Penha.

¹⁰ Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2005).

¹¹ Art. 17-A. O nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2005).

que não foi capaz de acolhê-la e dar um fim às injustiças que a acometiam, bem como nos demais casos similares que muitas vezes não são trazidos à publicidade, a Lei Maria da Penha, uma lei, que, apesar de curta, possuindo apenas 46 artigos, é considerada uma vitória da luta feminista pelo fim das opressões de gênero.

Este capítulo não buscou esfacelar a Lei Maria da Penha em todos seus aspectos e dispositivos, mas sim meramente trazer à tona aquilo que lhe é de mais essencial. Esse percurso é necessário para apreender o significado social da lei, traduzido nos dados de violência contra a mulher, o que será feito no próximo capítulo.

3. Avanços e a aplicação da Lei Maria da Penha

3.1. Subnotificação e aumento das denúncias

Conforme Campos (2015), a Lei Maria da Penha é o principal instrumento de proteção à mulher. Formalmente ela constitui um marco na legislação de combate à violência, como ficou registrado no capítulo anterior. Resta agora, identificar os resultados práticos da lei.

Primeiramente deve-se ressaltar que a Lei normatizou a categoria de “violência de gênero”, bem como passou a usar a expressão “mulheres em situação de violência” em substituição à “vítima de violência”, o que para Campos e Carvalho (2011, p. 146) foi significante para eliminar a estigmatização dessas mulheres:

A mudança operada pela Lei (de vítima de violência para mulheres em situação de violência) é mais do que um mero recurso linguístico e tem por objetivo retirar o estigma contido na categoria ‘vítima’. Aliás o termo indica a verdadeira complexidade da situação de violência doméstica, para além dos preceitos classificatórios e dicotômicos do direito penal ortodoxo (p. ex., sujeito ativo e passivo, autor e vítima).

Nesse sentido, ainda no terreno da abstrata classificação das mulheres nessa situação de violência, a Lei já foi capaz de realizar um grande feito ao abordar essas mulheres de forma a preservar sua integridade subjetiva e evitar a estigmatização. A vítima muitas vezes é tida como a pessoa fraca, aquela que detém menos poder nas relações sociais, esta é a mensagem que a Lei deseja passar. As mulheres vítimas de violência, ou em situação de violência, não são inferiores às que não sofrem, como já explicitado aqui, a violência contra a mulher não conhece barreiras. Não é raro que mulheres que assumem altos cargos no funcionalismo público continuem sendo vítimas desta violência. Exemplo disso, é a violência sofrida pela Procuradora-geral do município de Registro/SP, Gabriela Samadello Monteiro de Barros, que

foi agredida com socos e pontapés pelo seu colega de trabalho, também procurador¹². Esse foi um caso que tomou grande repercussão, mas não é exceção, contra esta violência histórica, as mulheres não estão protegidas pelos seus cargos ou condição econômica. Portanto, é significativo que a Lei tenha no campo da linguagem buscado reduzir a estigmatização das mulheres em situação de violência.

Na seara do Direito Penal, conforme Meneghel, *et al* (2013) a Lei Maria da Penha foi fundamental para garantir a punibilidade nos crimes de violência contra a mulher, pois anteriormente as situações de violência contra a mulher eram julgadas segundo a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), o que fazia com que muitos crimes de violência contra a mulher fossem tidos como de menor potencial ofensivo e encaminhados para os Juizados Especiais Criminais (JECRIM), fazendo com que esses crimes não tivessem a punição adequada.

Além disso, a LMP expandiu o conceito de violência contra a mulher abarcando para além da violência física, a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral como disposto em seu artigo 7º (Brasil, 2005), tornando todas essas condutas puníveis por meio da lei e consequentemente impulsionando as mulheres a denunciarem violências sofridas que não somente a física.

Apesar desta iniciativa da Lei, ainda persiste fortemente no Brasil o fenômeno das subnotificações, o ato da não notificação, dos casos de violência contra a mulher. Segundo o Mapa Nacional da Violência de Gênero produzido pelo Observatório da Mulher contra a violência do Senado Federal, em 2023, 48% das mulheres brasileiras sofreram violência doméstica e, no entanto, a mesma pesquisa aponta que, no mesmo ano, 61% das mulheres que sofreram algum tipo de violência não denunciaram o crime (2023). Esses números revelam que a subnotificação se mostra como uma barreira para o acesso à justiça para grande parte das mulheres em situação de violência, e as razões para estes números tão altos são múltiplas. O medo da represália do agressor, ou mesmo da exposição social muitas vezes seguida do julgamento social, bem como a desconfiança da proteção oferecida pelas instituições públicas estão entre algumas das razões que levam a mulher a negar a existência da violência, ou mesmo no reconhecimento da violência não buscar a justiça nas instituições públicas. Sobre o fenômeno da subnotificação, Moraes e Ferreira (2021, p. 264) resumem a questão:

(...) a vítima sente dificuldade em manifestar-se e notificar a violência que sofre, preferindo silenciar-se, dando invisibilidade a violência, primeiro por recusar

¹² Informações extraídas do site de reportagem do G1 Globo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/09/17/procuradora-agredida-por-colega-aprova-decisao-da-justica-de-negar-troca-de-prisao-por-internacao-e-espera-exoneracao-do-agressor.ghml>

reconhecer o ato, depois por medo do agressor e de uma possível retaliação, há também a questão de não se sentirem amparadas e seguras devido a existirem poucos espaços para o acolhimento dessas experiências, em conformidade com estudos que apontam para o despreparo do Estado nesses casos.

Uma institucionalidade calcada em raízes patriarcais realmente nem sempre é capaz de oferecer à mulher em situação de violência o tratamento sensível e acolhedor necessários ao real tratamento da violência não somente no âmbito da punição do agressor, ainda que, mesmo as meras aplicações das penas em muitos casos não protegem a vítima de uma vingança futura. O machismo estrutural impregnado nas instituições públicas gera um desconforto na vítima desde a instauração do inquérito policial e a posterior denúncia pelo Ministério Público, sempre existindo, neste percurso processual, a possibilidade de ocorrer a chamada revitimização da vítima, em que ela é submetida a procedimentos processuais que a obrigam a reviver os momentos traumáticos da violência (Sanches; Batista, 2024).

Esta não é uma realidade desconhecida pelas mulheres. É notório a percepção negativa das instituições de segurança pela população feminina materializada nos dados extraídos da pesquisa de opinião “Medo, ameaça e risco: percepções e vivências das mulheres sobre violência doméstica e feminicídio”, realizado pelo Instituto Patrícia Galvão (2024) com cerca de mil e trezentos mulheres que identificou que 8 a cada 10 entrevistadas acredita que a justiça brasileira não dá a devida importância aos casos de violência contra as mulheres, bem como que os policiais não levam com seriedade as denúncias de ameaças. Além disso, para as entrevistadas, o sentimento de impunidade dos homens nesses casos de violência é alto. Apenas 20% acredita que os homens perpetradores da violência são presos, e 37% acredita que nada acontece com eles (2024). Neste seara de discussão, em pesquisa recente realizada com cerca de 4 mil entrevistados, o Instituto Natura (2025) demonstrou que apenas 28% daqueles que sofreram algum tipo de violência de gênero buscou ajuda institucional, a maioria buscou ajuda de amigos ou de familiares. Todos estes dados apontam num sentimento de plena desconfiança do sistema de justiça brasileiro, que para muitas mulheres não resolve o seu problema, e por vezes o agrava.

Nesse sentido, deve-se creditar a LMP por determinar procedimentos específicos de atendimento à mulher em situação de violência, da mesma forma que prescreveu um atendimento mais sensível nestes casos. Não há dúvidas de que essas inovações legais buscaram alcançar essas mulheres que não se sentem livres para denunciar a violência, buscar justiça e amparo nas instituições de assistência social.

Ainda assim, apesar deste cenário de desconfiança no Estado, o número de denúncias de violência atualmente se mantém alto e sua tendência é de constante aumento. Dados oficiais

relatam que a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), registrou, só no ano de 2025, cerca de 120 mil denúncias no período compreendido entre janeiro e outubro (BRASIL, 2025). Em janeiro foram registradas cerca de 12 mil denúncias, número que aumentou com o passar dos meses chegando a 13 mil no mês de outubro (BRASIL, 2025). De outro modo, dados do painel de violência contra a mulher do Portal CNJ (2025) apontam que desde de 2020 o número de novos processos/procedimentos sobre violência contra a mulher que chegavam aos tribunais estava em uma escalada exponencial. Em 2020, esse número foi de pouco mais de cerca de 580 mil casos, chegando a pouco mais de 900 mil em 2024. No ano de 2025, dos meses de janeiro a setembro, pouco mais de 700 mil casos de violência contra a mulher ingressaram nos tribunais (BRASIL, 2025). Esses números revelam que o Poder Judiciário está constantemente recebendo novas denúncias desses casos de violência e julgando processos desta natureza. Ainda assim, a subnotificação e a desconfiança no Poder Público são problemáticas que persistem na realidade brasileira e agravam o quadro da violência contra a mulher.

3.2. Medidas Protetivas e feminicídio

Algo de notável da LMP é que a proteção da mulher, a partir desta lei, não é dependente do Direito Penal. Em seus artigos 22, 23, 24 e 24-A, a LMP positivou as medidas protetivas de urgência, uma série de medidas legais, não taxativamente determinada pela lei, que podem ser fixadas por um juiz a fim de proteger a mulher em situação de violência, tais como o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação do agressor da vítima e de seus familiares, obrigação do agressor de prestação de alimentos a vítima, dentre outras. Não são uma forma de punição ao agressor, são antes uma proteção preventiva à mulher. Neste sentido Wermuth e Mezzari (2021, p. 197) apontam que:

(...) as medidas protetivas de urgência não são um instrumento de punição estatal, mas sim, instrumento de proteção à mulher que visa a possibilitar uma metodologia especial adequada a cada caso concreto, buscando sempre que possível a restrição de determinados direitos do agressor da forma mais proporcional possível.

A natureza jurídica das medidas protetivas não é matéria pacificada no direito e nos tribunais superiores. Já se considerou que elas eram medidas cautelares e, portanto, próprias do direito penal, dependentes da existência do crime e suscetíveis a prazo determinado (Borges; Leardini; Ganzarolli, 2024). Em 2020, o STJ determinou que as medidas teriam caráter de tutela inibitória, própria artigo 497 do direito civil, e dessa forma, elas não teriam prazo de vigência e nem estariam vinculadas a algum procedimento de natureza penal.

Com fins de aumentar a proteção à mulher e não deixar dúvidas sobre a aplicação das medidas protetivas, a Lei 14. 550/2023 alterou a LMP a fim de introduzir os parágrafos 4º, 5º e 6º no artigo 19, que com a referida modificação dispõe:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

A nova lei deixa claro que as medidas protetivas não são instrumentos processuais, se situando fora dele. Não requer para a concessão a necessária tipificação penal do delito, nem a instauração de inquérito policial ou de registro de boletim de ocorrência, bastando o depoimento da vítima para que sejam deferidas. Esta mudança foi essencial para assegurar a proteção da vítima, pois, segundo Scarance Fernandes (2022), elas geraram uma celeridade no atendimento às mulheres em situação de violência, dado que a morosidade na concessão das medidas era um dos problemas que desestimulava as vítimas a buscar a justiça.

Ainda assim, deve-se ressaltar que as medidas ainda carecem de efetividade real no afastamento do agressor, isso pois a falta de monitoramento e fiscalização dessas medidas são problemáticas que acompanham até os dias atuais (Lima; Ambrósio, 2024). Essa falta de monitoramento é o que acaba por permitir que os agressores sem muitas dificuldades rompam as proibições e voltem a cometer violência contra as vítimas.

Além disso, os dados demonstrados pelo CNJ (2025) apontam que, em 2025 foram concedidas pouco mais de 450 mil medidas protetivas, número que se comparado aos mais de 800 mil processos de violência doméstica que deram entrada em 2025, revela uma lacuna expressiva entre processos de violência doméstica e medidas protetivas concedidas. Nesse sentido, as medidas protetivas não alcançam todas as mulheres vítimas de violência. Deve-se ressaltar que em razão das disparidades econômicas entre as diversas regiões do Brasil, algumas regiões possuem maior incidência da aplicação dos preceitos da Lei Maria da Penha que outras (Mello, Paiva, 2020).

A partir destes dados que apontam para uma constância dos casos de violência contra a mulher e para o aumento do número de denúncias e processos sendo julgados pelos tribunais

sobre esta violência, é viável a declaração de que, não obstante, a promulgação da LMP e a previsão das medidas protetivas no ordenamento pátrio, a mulher brasileira não está mais segura, nem se sente mais protegida das violações aos seus direitos e bens jurídicos. Isto é mero reflexo de uma historicidade da violência contra a mulher que não pode ser superada somente pela via legal e pela repressão estatal. É necessário ir além.

A LMP não ordinariamente previu formas de superação da ideologia do patriarcado por meio de uma educação que priorize as pautas de equidade de gênero e de direitos humanos, como disposto em seu art. 8º, VIII e IX. Esta aposta numa solução de longo prazo que supera o campo do punitivismo estatal, das delegacias, das prisões e dos tribunais é potente no sentido de direcionar as políticas públicas para além do campo do direito.

Ressalta-se que a LMP não está sozinha no ordenamento jurídico no combate à violência contra a mulher, bem como as leis brasileiras estão constantemente evoluindo para garantir maior proteção às mulheres e punição aos crimes em detrimento delas. Exemplos dessa evolução é a Lei do Feminicídio (Lei 14.188/2021) que criou a qualificadora do feminicídio para o crime de homicídio tipificado no artigo 121 do Código Penal e a mais recente Lei 14.994/2024 que modificou a Lei do Feminicídio para tornar o feminicídio, um tipo penal autônomo e um crime hediondo, aumentando ainda mais as penas e conferindo um impacto social mais grave para o delito, dado que os crimes hediondos são insuscetíveis de graça, anistia e fiança como preconiza a Constituição Federal.

Além disso, a Lei 14.994/2024, conhecida como Pacote Anti-feminicídio incluiu outras mudanças no CP, como o agravamento de penas para os crimes de lesão corporal e ameaça, quando praticados contra a mulher, a criação de agravantes específicas (como a cometida na presença de filhos) e a alteração de efeitos da condenação, como a suspensão automática do poder familiar, a perda de cargo público e a proibição de visitas íntimas em alguns casos para os condenados por esses crimes. Outro exemplo dessa evolução é também a Lei 15.123/2025, que tornou mais grave a punição para os crimes de violência psicológica contra mulheres quando forem utilizados recursos de inteligência artificial (IA) ou tecnologias equivalentes para modificar a imagem ou a voz da vítima (Brasil, 2025).

Essa alteração busca coibir os crimes sexuais que se utilizam das *deepfakes*, uma técnica que manipula a mídia digital para criar fotos, imagens e vídeos falsos que aparentam um realismo extremo. Não se pode negar que com o avanço das tecnologias de IA, as mulheres se tornam mais vulneráveis nas mídias digitais, estando suscetíveis a esse tipo de exposição que ofende a sua integridade moral e sexual. Dessa forma, o direito brasileiro já se mostrou contemporâneo das novas formas de violência mediante IA, ao promulgar a referida Lei, o que

demonstra a constante busca do Poder Público em proteger as mulheres, seja no âmbito real ou digital.

4. Considerações finais

A persistência das altas taxas de violência doméstica e feminicídio comprovam que o Brasil, apesar de possuir um aparato jurídico e institucional de proteção à mulher, não é capaz de lidar com uma questão que é de fundamental urgência para a vida da mulher brasileira. Conforme o exposto, A Lei Maria da Penha, apesar de suas inovações e de sua grande capacidade para transformar o cenário de violência no Brasil, não foi suficiente para acabar ou reduzir significativamente o quantitativo de violência contra as mulheres no Brasil. Ainda assim, a Lei é um modelo a ser seguido pelo legislador e pelo planejador de políticas públicas na construção de novos aparatos políticos e legais de transformação da vida da mulher e de redução da violência contra a mulher.

A violência contra a mulher não é um fenômeno exclusivo da realidade brasileira e dos tempos atuais. Ela é uma realidade global, com raízes históricas muito profundas e complexas. Há séculos as mulheres se organizam em movimentos de luta por seus direitos e pelo fim das opressões. Esses movimentos desde a origem revelaram que a sociedade era constituída a partir de uma estrutura que não permitia a mulher ser livre e era conivente com as violências que sofriam.

Ao longo desta luta, as mulheres buscaram o reconhecimento da violência patriarcal que era acometida contra elas e, no Brasil, a expressão máxima desses direitos se materializa na Lei Maria da Penha, que como visto não é uma mera lei de punição e agravação de penas. É uma lei que busca confrontar o problema da violência a partir de outros métodos que não somente o punitivismo, apontando por exemplo para uma educação de gênero, como já foi determinada antes internacionalmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta medida, que claramente não possui efetividade automática na vida das mulheres é em realidade a mais efetiva de todas, pois busca enfrentar o problema da violência a partir de suas raízes impregnadas na educação e numa ideologia que historicamente silenciaram as mulheres e as condicionou como personagens secundárias, numa sociedade dominada por homens.

A LMP é uma lei avançada que condiciona todo o Poder Público, em suas três esferas de atuação a reconhecerem a violência estrutural contra a mulher e a, mais que punir os agressores, protegerem as mulheres em situação da violência, a fim de que casos como o de Maria da Penha jamais voltem a se repetir.

Apesar disso, os dados apresentados nesta pesquisa revelam que as mulheres ainda não se sentem protegidas pelas políticas e leis brasileiras, há uma desconfiança no aparato institucional que para muitas mulheres significa uma barreira na busca por justiça e por seus direitos. Não faltam exemplos de casos de revitimização da vítima quando integrante de um processo penal, ou mesmo na fase do inquérito policial, bem como a morosidade da justiça brasileira é um fato notório que intensifica essa barreira. De outro modo, os dados sobre violência, bem como os dados das pesquisas sobre violência contra a mulher apresentaram um panorama de aumento da violência e da percepção sobre ela pela população brasileira.

Nesse sentido, o que se conclui desta pesquisa é que após 19 anos da promulgação da LMP, o cenário de violência contra a mulher não foi alterado substancialmente. Apesar do crescimento das delegacias especializadas no combate à violência, das políticas de inclusão e das leis que agravam as penas dos crimes contra as mulheres, a realidade da mulher brasileira após a Lei Maria da Penha não é menos violenta. As mulheres, apesar da lei, ainda sofrem em grande medida com a violência de gênero.

Dessa forma, a luta contra esta violência não pode ser reduzida às leis e políticas. A destruição de suas raízes demanda um conjunto de forças que mobilize toda a sociedade e tenha como motor o sentimento universal de justiça para as mulheres. A LMP já previu esta luta para além do direito, no campo da educação e das políticas públicas, resta aos promotores das leis e das políticas públicas seguirem o caminho tracejado pela LMP e mobilizarem o aparato institucional e a sociedade a fim de mudar a ideologia de subalternização das mulheres.

5. Bibliografia.

BORGES, Izabella; LEARDINI, Flávia; GANZAROLLI, Marina. **STJ discute a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. Consultor Jurídico, São Paulo, 18 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Painel de Dados: **Violência Doméstica contra a Mulher**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/painel-de-dados-violencia-domestica-contra-a-mulher/>

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Painel de Dados: Violência Doméstica**. Brasília, 2025.

CAMPOS, C. H. de. **Desafios na implementação da Lei Maria da Penha**(2015. Revista Direito GV, 11(2), 391–406.

FERREIRA, Ícaro A.; MORAES, S. S. **Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher considerando o anuário brasileiro de segurança pública (2019)**. O Público e o Privado, Fortaleza, v. 18, n. 37.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. 16 ed. São Paulo: FBSP, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. 17 ed. São Paulo: FBSP, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. 18 ed. São Paulo: FBSP, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. 19 ed. São Paulo: FBSP, 2025.

HENRIQUES, Antonio; Medeiros, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica** – 9. ed.– São Paulo : Atlas, 2017.

INSTITUTO NATURA. **Índice de Conscientização sobre Violência contra as Mulheres**. São Paulo: Instituto Natura, 2025.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO; AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Medo, ameaça e risco: percepções e vivências das mulheres sobre violência doméstica e feminicídio**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2025**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2025.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2024**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2023**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2022**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2022.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. Lei Maria da Penha na prática. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MENEGHEL, S. N., Mueller, B., Collaziol, M. E., & Quadros, M. M. de. **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero**. Ciência & Saúde Coletiva, p. 691–700, 2013.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANCHES, Rafaela Resende; BATISTA, Fernando Marçal Soares. **Revitimização e violência institucional: uma discussão preliminar sobre o papel do Juiz de Garantias**. E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito da UNIBH, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, dez. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Violência de gênero: poder e impotência**. Coautoria de Suely Souza de Almeida. Rio de Janeiro, RJ: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero patriarcado violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SCARANCA FERNANDES, V. D. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

SENADO FEDERAL. Observatório da Mulher contra a Violência. **MAPA NACIONAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**. Brasília: Senado Federal, 2023.

TELES, Maria Amália de Almeida. **Breve História do feminismo no Brasil** - São Paulo: Brasiliense, 1999

WERMUTH, M.A.D.; MEZZARI, L. G. **Eficácia ou simbolismo? Uma análise das medidas protetivas de urgência no rito da Lei Maria da Penha.** Revista Direito e Desenvolvimento , v. 12, p. 180-201, 2021.